

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001631/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026673/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.269045/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CEZAR HENRIQUE FERREIRA;

E

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM, CNPJ n. 92.724.145/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMIR BARETTA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos **ENGENHEIROS**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL BÁSICO DOS ENGENHEIROS**

Ajustam as partes que a contar da data de assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho a Empresa se compromete a pagar o piso salarial para os engenheiros de acordo com as Leis no. 4.950A/66 e 5.194/66, em consonância da ADPF no 53.

Parágrafo Primeiro – A observância do salário mínimo profissional, conforme acima ajustado, não gerará alterações de posicionamento dos empregados representados pelo SENGE nos enquadramentos e padrões salariais da Empresa, nem este mínimo, que será respeitado, repercutirá nas classes salariais superiores.

Parágrafo Segundo – Havendo reajuste nos padrões salariais da Empresa haverá o comparativo de qual o salário base maior, o da classe do enquadramento do empregado representado pelo SENGE ou o do salário mínimo profissional, sendo pago o de valor maior, ou seja, o mais benéfico.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cálculo de eventuais horas extras prestadas pelos empregados representados pelo SENGE, serão consideradas aquelas que excederem à oitava hora diária ou quadragésima semanal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários serão reajustados pelo percentual de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2025, incidente sobre os salários devidos em 30 de abril de 2025.

Parágrafo Único – Procedida a implantação em folha de pagamento do reajuste previsto no "caput" desta cláusula dá-se plena, geral e irrevogável quitação das perdas do poder aquisitivo dos salários no período revisando de 01/05/2024 a 30/04/2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Além dos descontos legais e os previstos no presente Acordo, a Empresa poderá efetuar outros descontos em folha de pagamento, caso não haja impedimento legal, desde que expressa e individualmente autorizados pelo empregado, não podendo exceder ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração mensal bruta.

Parágrafo Único – A empresa fornecerá mensalmente ao Sindicato uma listagem de todos os empregados sócios do Sindicato, constando os descontos efetuados a favor do mesmo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

A Gratificação de Natal, nos termos da legislação em vigor, é suportada em duas parcelas, ou seja, 50% do valor respectivo em novembro e 50% do valor em dezembro do mesmo exercício. Aos empregados que gozarem suas férias antes do mês de novembro receberão no mês de fruição das férias a primeira parcela da Gratificação Natalina.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação ou autorização prévia da Diretoria da Empresa, da qual será especificada a necessidade de serviço pontualmente.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - TRIÊNIO

A partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, ficou extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, denominado triênio, a todos os empregados, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, O percentual proporcional será calculado à razão de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo – O pagamento do valor proporcionalizado, nos termos do parágrafo primeiro, ocorrerá no meio do período aquisitivo em curso, ou seja, data intermediária entre a data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 e a data do fechamento do período aquisitivo em curso.

Parágrafo Terceiro – O adicional por tempo de serviço de que trata o caput, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO DESPESA COM TRANSFERÊNCIA

A Empresa ao transferir o empregado, em caráter permanente, por necessidade de serviço, de um local para outro, fora do município de sua lotação, pagará ao empregado transferido o valor de R\$ 9.822,94 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), a partir de 1º de maio de 2025, a título de auxílio para custear despesas, sem que tal valor caracterize qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo Único – O empregado que solicitar sua transferência, não fará jus ao auxílio previsto no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO POR PEDIDO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL

A partir da data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, o empregado, em plena atividade, que tenha 5 (cinco) anos ou mais de efetivo trabalho prestado à Empresa, postular sua demissão do quadro funcional, receberá, juntamente com as parcelas rescisórias, por acordo mútuo conforme determina a legislação, a título integralmente indenizatório, o constante nas letras "a", "b" e "c", abaixo, com a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, nos termos do art. 477-B da CLT, ressalvados eventuais direitos obtidos nas reclamações trabalhistas no 0020654-34.2018.5.04.0812, 0020081-96.2018.5.04.0811 e 002063363.2015.5.04.0812:

- a) 02 (duas) remunerações brutas mensais da data do desligamento, em parcela única;
- b) O valor correspondente a 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) da remuneração bruta mensal vigente à data do desligamento, a ser paga, mensalmente, em valores fixos e irrevogáveis, pela CRM, nos 18 (dezoito) meses seguintes após a respectiva rescisão.
- c) Garantia de Plano de Saúde para o titular e seus dependentes, por um período de 18 (dezoito) meses seguidos após a rescisão.

Parágrafo Único – Em caso de óbito do empregado que já tenha ingressado formalmente com a solicitação de afastamento funcional, com deliberação favorável pela Diretoria da CRM, aos herdeiros será paga a indenização prevista nesta cláusula, com as remunerações de acordo com o tempo de serviços prestado à Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO EXCEPCIONAL

A CRM concederá um abono mensal para cada empregado, no valor de R\$ 326,17 (trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), a partir de 1º de maio de 2025, conforme regrado no art. 457. § 2º da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A Empresa concederá mensalmente aos seus empregados em efetivo trabalho um auxílio-refeição no valor total de R\$ 1.158,08 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos), a partir de 1º de maio de 2025, mediante crédito em cartão magnético personalizado até o último dia útil do mês anterior ao mês de competência.

Parágrafo Primeiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, reconhecido mediante emissão de CAT, e ao empregado cedido com ônus pela Empresa, fica assegurada a percepção do auxílio-refeição sem limitação temporal.

Parágrafo Segundo – Para efeitos do recebimento do auxílio previsto no "caput" considera-se dias de efetivo trabalho (a) o período de férias, (b) os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (art. 60, §3º, Lei 8.213/91) e (c) 15 (quinze) dias de faltas justificadas para cada período de 12 (doze) meses de vigência do presente Acordo.

Parágrafo Terceiro – Os valores relativos aos dias de ausência de efetivo trabalho, devem ser ajustados no mês subsequente ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total por dia de ausência.

Parágrafo Quarto – No caso de novos empregados, o auxílio-refeição será alcançado no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, conforme critério adotado no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto – Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que for concedido o auxílio previsto no "caput", será descontado do empregado valor equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos) do valor total mensal do auxílio refeição, a título de participação. Na hipótese de empregado que estiver afastado por acidente de trabalho, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser creditado.

Parágrafo Sexto – A vantagem deferida no "caput" desta cláusula não será alcançada aos empregados detentores de sentença judicial para incorporação do valor correspondente ao salário, mesmo que registrada em rubrica destacada no contracheque.

Parágrafo Sétimo – O auxílio-refeição concedido na forma prevista no "caput" não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO RANCHO

A Empresa concederá mensalmente aos empregados um auxílio-rancho no valor total de R\$ 878,68 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de maio de 2025, mediante crédito em cartão magnético personalizado até o último dia útil do mês anterior ao mês de competência.

Parágrafo Primeiro – Ficam excetuadas do recebimento do auxílio previsto no "caput":

- a) Licenças não remuneradas, nos termos da cláusula quadragésima oitava deste Acordo;
- b) Empregados cedidos sem ônus para a origem;
- c) Afastamentos superiores a 6 (seis) meses, inclusive auxílio-doença e licença saúde.

Parágrafo Segundo – O afastamento por motivo de licença saúde prevista na letra "c" do parágrafo primeiro de empregado aposentado que permanece exercendo ou volta exercer atividades sujeita ao mesmo regime previdenciário, deverá ser fundamentada em laudo emitido por médico credenciado da empresa contratada para prestação de serviços de assistência médica.

Parágrafo Terceiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, e ao empregado cedido com ônus para a origem fica assegurada a percepção do vale auxílio-rancho sem limitação temporal.

Parágrafo Quarto – Os valores relativos aos dias de ausências de efetivo trabalho, excetuadas as previstas nesta cláusula, devem ser ajustados no mês subsequente ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total por dia de ausência.

Parágrafo Quinto – No caso de novos empregados, o auxílio-rancho será alcançado no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, conforme critério adotado no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto – Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que for concedido o auxílio previsto no "caput", será descontado do empregado valor equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) do valor total mensal do auxílio-rancho, a título de participação. Na hipótese de empregado que estiver com seu contrato suspenso pelos motivos previstos nesta cláusula, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser creditado.

Parágrafo Sétimo – A vantagem deferida no "caput" não será alcançada aos empregados detentores de sentença judicial para incorporação do valor correspondente ao salário, mesmo que registrada em rubrica destacada no contracheque.

Parágrafo Oitavo – O auxílio-rancho concedido na forma prevista no "caput" não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO LANCHE EM HORA EXTRAORDINÁRIA

A Empresa concederá aos empregados que executarem e receberem duas ou mais horas extraordinárias diárias auxílio-lanche no valor de R\$ 26,31 (vinte e seis reais e trinta e um centavos), a partir de 1º de maio de 2025, para o período.

Parágrafo Primeiro – O valor do auxílio-lanche previsto no "caput" será creditado em cartão magnético personalizado, bem como não tem natureza salarial e não incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo – O benefício constante do "caput" se estende aos empregados, quando estiverem em treinamento, fora da jornada normal de trabalho, fornecido pela Empresa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE AOS EMPREGADOS

A Empresa concederá transporte contratado referente ao deslocamento de seus empregados, de casa para o trabalho e vice-versa, sem custo para os mesmos, não tendo qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados que não utilizam o transporte fornecido pela empresa, a Empresa concederá o benefício do vale transporte mensalmente, nos termos da Lei no 7.418/85, observado o percentual de 2% (dois por cento).

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de janeiro de 2021, fica estabelecido como transporte coletivo público, intermunicipal elou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei 12.587/12, aquele em que haja contiguidade nos perímetros urbanos dos Municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os Municípios incluídos nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL

A Companhia concederá mensalmente a seus empregados auxílio-educação infantil no valor de R\$ 657,42 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de maio de 2025, por filho, mediante comprovação trimestral de frequência (dispensada no período de recesso), e recibo de pagamento da instituição em que a criança estiver matriculada ou mediante recibo de pagamento de pessoa física contratada para exercer funções de "doméstica-babá", sob pena de responsabilidade pessoal do empregado contratante, nos termos da legislação em vigor, ficando o benefício, em ambos os casos, limitado ao valor efetivamente pago.

Parágrafo Primeiro – Ficam excetuadas do recebimento do auxílio previsto no "caput":

- a) Licenças não remuneradas, nos termos da cláusula quadragésima oitava deste Acordo;
- b) Empregados cedidos sem ônus para a origem;

- c) Afastamentos superiores a 6 (seis) meses, inclusive auxílio-doença e licença saúde;
- d) Os empregados que tenham outra fonte de cobertura para tal finalidade;
- e) Os empregados que já tenham direito ao recebimento do benefício previsto na Cláusula Vigésima Segunda — Filho com Deficiência - em relação ao mesmo filho.

Parágrafo Segundo – O auxílio somente será devido a partir do 7º mês de idade até o mês que a criança completar 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Terceiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, e ao empregado cedido com ônus para a origem fica assegurada a percepção do auxílio-educação infantil até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Quarto – A comprovação das despesas deve ocorrer previamente ao pagamento do auxílio, sendo que o empregado perderá o direito ao ressarcimento do valor das despesas efetuadas há mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto – Na eventualidade de tanto o pai quanto a mãe serem empregados da Empresa, apenas um deles terá direito ao benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO EMPREGADO ESTUDANTE

A Empresa pagará ao empregado estudante, mediante comprovação de matrícula nos Ensinos Fundamental, Médio (regular ou técnico) ou Superior (graduação), sem que isto caracterize qualquer cunho de natureza salarial, uma parcela única, no mês de março/2025, ou no mês em que iniciar seus estudos dentro da vigência do presente Acordo, no valor: de R\$ 699,91 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) para o ensino fundamental; de R\$ 1.426,56 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o ensino médio; e de R\$ 2.139,84 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para o ensino superior; como auxílio para compra de material.

Parágrafo Único – O empregado estudante deverá semestralmente, apresentar o atestado de frequência do respectivo curso e, em caso de desistência, devolver a importância que lhe foi alcançada concordando, desde já, com o correspondente desconto de tal parcela, em sua verba salarial.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO ANESTESIA

A Empresa concederá a seus empregados, cônjuges, companheiros ou companheiras (devidamente habilitados na forma da legislação pátria) e filhos dependentes até 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do respectivo documento hábil, ou até completarem 25 (vinte e cinco) anos se estudante de curso superior, o reembolso no valor de até R\$ 747,66 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a partir de 1º de maio de 2025, das despesas anestésicas, resultantes de atos cirúrgicos a que tiverem se submetido. Aos demais dependentes, na forma e condições do Art. 16 do Decreto no 3.048/99, a Empresa reembolsará 50% (cinquenta por cento) do valor supracitado referente mesmas despesas devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro – Farão jus ao reembolso anestesia, limitado ao valor referido no "caput", por procedimento, os beneficiários referidos no "caput" que porventura não possuam plano de saúde ou, caso estejam inscritos em algum plano, o mesmo não contemple serviços anestésicos.

Parágrafo Segundo – O reembolso anestesia concedido na forma prevista no "caput" não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa concederá plano de saúde, de abrangência estadual, a todos os empregados e seus dependentes, contratado mediante processo licitatório, nos moldes da contratação atualmente mantida, cujo valor será integralmente suportado pela Empresa, à exceção das respectivas coparticipações exigidas pelo próprio plano, a serem suportadas pelos empregados.

Parágrafo Primeiro – São considerados dependentes do empregado, para fins do presente Plano de Saúde, os listados na forma e condições do art. 16 do Decreto no 3.048/99.

Parágrafo Segundo – Tal benefício cessará na forma do convênio firmado ou quando do afastamento do empregado do quadro funcional da Empresa, seja qual for a forma de rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A Empresa garantirá o pagamento, na sua integralidade, do Plano de Saúde para Afastados por Acidente do trabalho e ou doença desde a data do deferimento pelo INSS e, no caso de doenças graves (portadores de HIV e Neoplasia maligna "câncer"), mediante prévia comprovação por laudo médico, até o retorno à atividade laboral ou até a fluência do prazo de vigência deste acordo coletivo, fato que ocorrer primeiro.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Empresa manterá o Seguro Assistência Funeral, parte integrante do Seguro de Vida em Grupo, para seus empregados e dependentes, nos moldes contratados e o ressarcimento será efetuado aos herdeiros ou sucessores na forma da legislação vigente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa se compromete a manter para todos os empregados Seguro de Vida em Grupo com as coberturas e capitais em valores hoje praticados, sem que tal benefício tenha qualquer natureza salarial.

Parágrafo Único – A Empresa enviará as respectivas informações à Seguradora quando dos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias de seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHO COM DEFICIÊNCIA

A Empresa concederá ao empregado que tiver filho com alguma patologia que impeça a plena autonomia funcional da criança, comprovada através de atestado médico e mediante ciência da Diretoria, um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 1.338,15 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quinze centavos), a partir de 1º de maio de 2025, sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo Único – Este benefício não poderá ser pago cumulativamente com o Auxílio Educação Infantil, previsto na Cláusula Décima Sexta, em relação ao mesmo filho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO PARA INSTRUTOR DE TREINAMENTO

O empregado que for formal e previamente autorizado pela Diretoria a quem estiver hierarquicamente subordinado a ministrar algum treinamento, palestra ou curso interno e/ou externo, perceberá o valor correspondente a R\$ 36,97 (trinta e seis reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de maio de 2025, por hora/aula, limitadas a trinta horas mensais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A Empresa, sempre que necessário e independente de solicitação, fornecerá ao empregado que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de atender exigência da

Previdência Social

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado despedido Sem Justa Causa a partir de 01 de maio de 2025 e que contar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho prestado à CRM, a contar da data da última admissão, fará jus ao pagamento, em caráter indenizatório, sem que tal período seja computado como tempo de serviço para qualquer efeito, do valor correspondente a 12 (doze) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho prestados à Companhia, sem prejuízo do aviso prévio previsto na Lei no 12.506/2011, e limitado ao teto de R\$ 143.512,82 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), no valor da indenização.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO NA CTPS

A Empresa se compromete a anotar na CTPS de seus empregados os cargos por eles exercidos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS COM ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES

A Empresa poderá manter convênio com escolas profissionalizantes, no sentido de qualificar e atualizar os trabalhadores para o desempenho de suas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TREINAMENTO INTERNO PARA LIDERANÇAS

A Empresa se compromete a promover treinamento interno para as respectivas chefias, com a finalidade de conscientização na prevenção de procedimentos que possam causar qualquer tipo de atos discriminatórios, assédios etc.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

A Empresa ao aplicar punição disciplinar ao empregado abrangido por este acordo, o fará por escrito, justificando o motivo. Será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para o empregado punido, que não concordar com a mesma, apresentar contrarrazões à chefia imediata, a qual terá até 5 (cinco) dias improrrogáveis para responder.

Parágrafo Único – Mantida a punição, o empregado terá prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da comunicação escrita desta decisão para, querendo, interpor recurso à Diretoria da Empresa, tendo o empregador até 3 (três) dias improrrogáveis para responder.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - READAPTAÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado, quando da alta previdenciária e nos termos da legislação, será garantido o desempenho de função compatível com a sua readaptação, desde que tenha aptidão comprovada para tal e haja disponibilidade para a sua lotação, não implicando em diminuição de sua verba salarial.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSÉDIO MORAL E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A Empresa se compromete a desenvolver práticas de gestão que fortaleçam a motivação, satisfação e comprometimento dos seus funcionários e o respeito aos princípios éticos, desabonando as práticas que possam ser caracterizadas como assédio moral, em especial nas relações de subordinação hierárquica e desenvolverá campanhas de conscientização e orientação, destinadas a todos os empregados sobre temas como, assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias no ambiente de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Único – A Empresa se compromete a realizar seminários sobre os temas do "caput" deste artigo, sendo o conteúdo dos seminários definido por comissão constituída por representantes da Empresa e dos Sindicatos.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Em caso de troca do controle acionário da Companhia, as partes comprometem-se a negociar, previamente, a possibilidade de criação de garantia provisória de emprego, em período a ser ajustado, com possibilidade de conversão em indenização.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PNEUMOCONIOSE

A Empresa garantirá o emprego a todo o trabalhador portador de pneumoconiose em grau máximo, médio e mínimo, até a data da complementação do tempo para a sua aposentadoria, desde que tenha, respectivamente, mais de 06 (seis), 07 (sete) e 10 (dez) anos de serviços contínuos na Companhia, com exceção se o desligamento ocorrer em decorrência de rescisão por justa causa, nos termos da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica assegurada ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a Empresa pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, estabilidade provisória no emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação das condições necessárias à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de contribuição, mediante certidão expedida pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo – A concessão prevista nesta cláusula restará prejudicada na hipótese de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro – Assim que cientificado da concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público, o empregado deverá informar imediatamente ao empregador, diante da previsão do art. 37, §14º da Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA LANCHE E REFEIÇÕES

A Empresa manterá local apropriado para lanches e refeições nas Unidades Mineiras, observadas as condições indispensáveis de higiene e segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA

O empregado que for designado formalmente, com autorização expressa da Diretoria, para substituir por período contínuo igual ou superior a 05 (cinco) dias até o limite máximo de 90 (noventa) dias, receberá, se for o caso, o valor correspondente a função gratificada, ou sua complementação, atinente aquela percebida pelo empregado substituído, durante o correspondente período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CASOS DE ACIDENTES

A Empresa se compromete a continuar mantendo a seus empregados, assistência jurídica em casos de eventuais acidentes, envolvendo veículos de sua propriedade quando a serviço da Empresa. De igual forma, na vigência deste acordo, a Empresa se compromete a revisar e editar normas disciplinando o pagamento de multas por infração de trânsito de seus veículos, quando conduzidos por seus empregados, observado os termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÕES DE MORADIAS, TRANSP.E UTILIZAÇÃO.DE TELEF. CONVENC.E/OU MÓVEL

As partes pactuam que as eventuais concessões de moradias, fornecidas pela Empresa a seus empregados, sob o regime de comodato, não integram a verba salarial para quaisquer fins, o mesmo ocorrendo com a eventual concessão de transporte pela Empresa, que também não integra nem tampouco reflete na verba salarial, seja a que título for. Da mesma forma fica avençado que a utilização de telefones convencionais ou celulares, em decorrência das atividades da suscitada, além de limitar-se ao horário de trabalho, não tem qualquer cunho salarial e serão objeto de formalização de contratos disciplinando a utilização de tais bens.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ART PARA FUNÇÃO E PROJETOS

A Empresa fica obrigada a pagar e encaminhar anualmente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/RS, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de funções desempenhadas pelo profissional, bem como as ART'S de projetos, laudos, perícias, avaliações, pareceres, estudos e trabalhos técnicos em geral, inclusive os realizados em coautoria, desde que figure a Empresa como uma das partes direta ou indiretamente interessada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Na relação de emprego dos profissionais, o elemento subordinação não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como à boa técnica e literatura científica mundial, visando, assim, a salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria. Os profissionais representados terão toda liberdade para dar orientação técnica, em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados. Tal orientação não poderá sofrer a interferência de profissionais não habilitados nos termos das respectivas leis, que regulamentam as profissões.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA TRABALHO ADMINISTRATIVO

A Empresa concorda em adotar jornada de 200 (duzentas) horas mensais para os empregados que exerçam jornada administrativa em suas Unidades.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSOS E FERIADOS

Os repousos e feriados trabalhados quando não compensados deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora laborada, já incluída a dobra da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA COMPENSATÓRIA ACRÉSCIMO DA JORNADA

O Sindicato Suscitante reconhece como válida a Jornada Compensatória Semanal adotada pela Empresa desde 01.09.96.

Parágrafo Único – De igual forma, ratificam também as partes que a Empresa, respeitada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no mês, poderá ultrapassar a jornada normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas e/ou dias não trabalhados, sem que tal acréscimo seja considerado como jornada de trabalho extraordinária, procedimento que se concretizado presume-se tenha havido aquiescência das partes.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

- a) A Empresa abonará o afastamento do empregado em até 6 (seis) dias de licença gala a contar da data da gala;
- b) A Empresa abonará o afastamento do empregado até 6 (seis) dias consecutivos a contar da data do óbito, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão(ã) e enteado;

- c) No caso de falecimento de pessoa que, declaradamente (documento formal), viva sob sua dependência econômica, a Empresa abonará o afastamento do empregado 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito, e de 02 (dois) dias subseqüentes ao evento no caso de falecimento de tio(a), sogro(a), sobrinho(a) ou cunhado(a);
- d) A Empresa abonará o afastamento do empregado para acompanhamento à consulta médica, exame, internação hospitalar e procedimento ambulatorial, de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou dependente, na forma da lei, desde que devidamente comprovado e limitada a 10 (dez) dias por ano;
- e) A Empresa abonará o afastamento do empregado estudante nos dias de realização de provas finais de cada semestre, devidamente comprovado, desde que solicitado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) O empregado estudante, com jornada diária de trabalho igual ou superior a 8 (oito) horas e que trabalhar em horário administrativo, cumprirá a sua jornada de trabalho no máximo até as 17 (dezesete) horas, sem redução salarial, desde que estude fora do Município onde estiver lotado;
- g) A Empresa facilitará a troca de turno do empregado estudante, sempre que demonstrada a necessidade e desde que não enseje prejuízo para a prestação dos serviços regulares da Empresa.
- h) Mediante comprovação da participação do empregado no evento, a Empresa se compromete a abonar os dias em que o mesmo estiver participando de cursos de atualização profissional, desde que vinculados a sua área de atuação na Empresa, requeridos com 10 (dez) dias de antecedência, até o limite de 06 (seis) dias por semestre, desde que devidamente autorizados;
- i) Mediante a comprovação da participação do empregado no evento, a Empresa se compromete a abonar as faltas dos empregados que exerçam cargos de Diretoria no Sindicato ou de Delegado Sindical, indicado pelo Sindicato, para participar de curso de atualização profissional, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas até o limite de 6 (seis) dias por semestre, desde que devidamente autorizado;
- j) A Empresa abonará as faltas dos Diretores e Delegados do Sindicato quando requisitados por este, com antecedência de 12 (doze) horas, até o limite de 06 (seis) dias por semestre, não consideradas as faltas para participar das reuniões do Acordo Coletivo e do PLR com a Empresa. Terão direito ao abono de faltas somente aqueles Diretores e Delegados que estiverem designados para trabalhar no horário previsto para a reunião convocada.
- k) A Empresa se compromete a abonar um dia de trabalho, quando o empregado fizer doação de sangue, mediante comprovação.
- l) A Empresa abonará 03 (três) dias úteis quando da transferência definitiva do empregado, por necessidade de serviço, dentre as Unidade Mineiras e Administração Central.
- m) A Empresa abonará a falta de um dia por mês do empregado que tenha filho deficiente físico ou mental (excepcional), independente de idade para fins de acompanhamento do mesmo a tratamento de saúde devidamente comprovado, não sendo o benefício cumulativo de um mês para o outro.
- n) A Empresa se compromete a abonar um dia de trabalho por ano quando o empregado realizar exames médicos rotineiros, mediante comprovação.

Parágrafo Único – Os abonos previstos no "caput", não serão considerados como faltas para cálculo da PLR e Promoções, e não sofrerão qualquer prejuízo na verba salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO FALTA GRAVE

Para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, deverá o empregador notificar previamente o empregado, por escrito, indicando os motivos que conduzem a esta decisão, de forma a garantir a sua manifestação.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOBREAVISO

Estabelece normatização dos procedimentos para realização de sobreaviso em todos os órgãos da Companhia Riograndense de Mineração.

Parágrafo Primeiro – O sobreaviso deverá ser caracterizado pela possibilidade da necessidade de intervenção imediata de empregado colocado em escala de sobreaviso.

Parágrafo Segundo – Por sobreaviso entende-se o tempo em que o empregado permanecer em sua residência ou em local que possa ser encontrado imediatamente, desde que o mesmo conste de escala previamente definida e tenha recebido determinação para aguardar, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Parágrafo Terceiro – As partes concordam que o período da escala, por empregado, abranja todo o fim de semana, prolongando-se no caso de feriado contíguo, vedada a inclusão do mesmo empregado na próxima escala de sobreaviso.

Parágrafo Quarto – Para a configuração do regime de sobreaviso, o empregado deverá integrar escala previamente aprovada. Em caso excepcional, a área responsável pela escala de sobreaviso poderá substituir, a qualquer tempo, empregado constante da escala e que por motivos devidamente justificados solicitar sua exclusão.

Parágrafo Quinto – A escala de sobreaviso deverá contemplar o sistema de rodízio, de maneira que empregado não seja escalado para tanto em mais de um fim de semana por mês. Em caso excepcional, onde a falta de pessoal não permita o cumprimento do ora disposto, poderá, após a devida autorização da área responsável pela elaboração da escala, o mesmo empregado ser colocado na escala por mais de um fim de semana no mês.

Parágrafo Sexto – No início de cada mês, as escalas de sobreaviso deverão ser obrigatoriamente, fornecidas pelas chefias imediatas aos empregados nelas escalados.

Parágrafo Sétimo – As horas de sobreaviso realizadas pelos empregados e pagas em pecúnia serão adimplidas a razão de 1/3 (um terço) do salário/hora percebido, com exclusão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras.

Parágrafo Oitavo – Caso aconteça o chamado para o trabalho, o empregado receberá as horas extraordinárias efetivamente prestadas no período, abatendo-se do número de horas do total de sobreaviso, sendo tais horas extraordinárias, calculadas sobre a remuneração incluindo os adicionais e insalubridade ou periculosidade, se for o caso.

Parágrafo Nono – Na hipótese de a compensação dar-se por folga, caso o empregado assim o desejar, deverá fazê-lo expressamente por escrito, obedecida a mesma proporção prevista para remuneração.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

A Empresa se compromete a pagar férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão com menos de 1 (um) ano de serviço prestado.

Parágrafo Primeiro – Será facultado ao empregado, desde que solicitado previamente, o fracionamento de férias, nos termos da legislação vigente, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo – Os membros de uma família terão direito a gozar férias em um mesmo período se assim o desejarem e caso a saída concomitante não enseje prejuízo para a prestação dos serviços regulares da Empresa.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

A Empresa poderá conceder licença não remunerada para tratamento de interesse, por até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, quando solicitado pelo empregado, limitada em duas oportunidades consecutivas ou não.

Parágrafo Primeiro – Somente após 5 (cinco) anos de ininterrupto exercício na Empresa, ressalvados as interrupções previstas em lei, o empregado poderá requerer a licença prevista no "caput".

Parágrafo Segundo – A licença não remunerada poderá ser encerrada antecipadamente de comum acordo entre o empregado e o empregador.

Parágrafo Terceiro – Se o empregado pretender prorrogar a licença de forma consecutiva deverá encaminhar o pedido aos gestores da Empresa com antecedência de 30 (trinta) dias do final de sua licença.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS/AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

Quando o empregado permanecer em gozo de Auxílio-Doença, Acidente do Trabalho e/ou Moléstia Profissional, por tempo superior a 6 (seis) meses, durante o período aquisitivo, será garantido o pagamento de férias proporcionais correspondentes ao período anterior ao afastamento.

Parágrafo Primeiro – O pagamento a que se refere o "caput" será efetuado quando do retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Segundo – Os membros de uma família terão direito a gozar férias em um mesmo período se assim o desejarem e caso a saída concomitante não enseje prejuízo para a prestação dos serviços regulares da Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO PECUNIÁRIO

Fica acordado a condição ao empregado, quando da solicitação de suas férias, de optar pelo Abono Pecuniário, conforme legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

A Empresa comunicará ao Sindicato, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data da eleição para os membros da CIPA, devendo esta ser realizada na forma da legislação em vigor, em especial na forma do preceituado pela Portaria no 2037/1999 e legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Os candidatos, representantes dos empregados, poderão se inscrever na própria entidade patronal ou, alternativamente, no Sindicato suscitante.

Parágrafo Segundo – A garantia no emprego ao representante da CIPA é aquela prevista na legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

A Empresa reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato, através de convênios com a Previdência Social, bem como de atestados médicos fornecidos por médicos credenciados no Plano de Saúde mantido pela Empresa.

Parágrafo Primeiro – Os atestados emitidos para consultas e exames abonarão apenas a entrada ou a saída do turno de trabalho em que ocorrer o evento, permitindo o comparecimento à consulta e o retorno ao trabalho, salvo recomendação médica que amplie o período de abono.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado esteja em exercício na unidade de Minas do Leão ou na unidade de Candiota e as consultas ou exames sejam realizados em Município diverso será abonado o dia de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Deverá constar no atestado a data, o horário da consulta, o nome, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a indicação do CID.

Parágrafo Quarto – O abono de faltas para comparecimento a sessões, procedimentos, exames ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, deve se dar com a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento, de comprovante de atendimento ou de exames complementares expedidos por hospital, clínica médica e odontológica, posto de saúde e laboratório, desde que identificado o emitente através de carimbo ou formulário impresso.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA CRM

A Empresa concorda que os diretores do Sindicato, para o exercício das atividades sindicais, tenham acesso em suas dependências, mediante identificação, desde que previamente comunicado e agendado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

A Empresa reconhece a indicação pelo Sindicato de 01 (um) Delegado Sindical eleito, na proporção de um para cada Estabelecimento, durante a vigência deste acordo.

Parágrafo Único – No estabelecimento onde constar empregado eleito como dirigente sindical, não existirá a figura do Delegado Sindical.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

A Empresa liberará até 2 (dois) empregados que sejam dirigentes sindicais eleitos, sem prejuízo de sua remuneração e do direito de concorrer a promoções por antiguidade, com a finalidade de atender aos interesses da categoria profissional, bem como as obrigações sindicais, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Compreende-se por remuneração as parcelas recebidas no mês anterior a cedência, com exceção de: valores pagos a título de horas extras, valores recebidos a título de diárias, adicional noturno, sobreaviso, FG não incorporada, quebra de caixa, verba de representação, representação jurídica, periculosidade e insalubridade, bem como outras parcelas de não competência do referido mês.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS

A Empresa se compromete a fornecer ao Sindicato quadro demonstrativo de cargos e salários dos empregados abrangidos por este acordo nos meses que forem efetuados os pagamentos com os salários reajustados por acordo coletivo e PCES.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme autorização expressa e prévia obtida na assembleia geral extraordinária convocada mediante pauta específica e possibilidade de participação de todos os trabalhadores e formalizada em ata, bem como pelas disposições contidas na Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho (CONALIS), a CRM procederá com o desconto no valor de R\$ 343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) referente a 01 (um) dia de trabalho, equivalente ao piso salarial do engenheiro, a título de contribuição negocial, no salário do mês de julho de 2025.

Parágrafo Primeiro - O presente desconto é realizado considerando-se que o SINDICATO representa toda a categoria, e não somente aos seus associados ao firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, instrumento coletivo que beneficia a todos os trabalhadores abrangidos, bem como porque recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no art. 514 da CLT.

Parágrafo Segundo - Ficam isentos da contribuição negocial ora prevista os trabalhadores associados ao SENGE-RS e em dia com a mensalidade de sócio até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CRM promoverá o desconto no salário do mês de julho de 2025 e realizará o pagamento ao SENGE-RS, no prazo de 30 (trinta) dias a partir daquela data, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Parágrafo Quarto - A comprovação do pagamento da contribuição negocial deverá estar acompanhada da relação nominal dos empregados, para fins de controle do recolhimento, com indicação do valor respectivo.

Parágrafo Quinto - Será garantido o direito de manifestação contrária do trabalhador em relação à contribuição negocial autorizada em assembleia, desde que realizada de forma individual, pessoal, contendo o nome completo, contato e a indicação da empresa empregadora, a ser entregue na sede do SENGE/RS, enviado via correio ou de forma eletrônica ao Sindicato, para o e-mail: cotanegocial@senge.org.br no período de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO MURAL

Fica permitida a divulgação, em quadro mural exclusivo e de fácil acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias editadas pelo sindicato e associações, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Empresa concorda que o Sindicato, nas negociações coletivas, participe de todo o processo, apondo, se julgar conveniente sua chancela.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA DOS GEÓLOGOS

Os desdobramentos do presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerão toda a categoria dos engenheiros de todas as modalidades dos geólogos com vínculo empregatício com a Companhia Riograndense de Mineração — CRM, desde que lotados no exercício regular da profissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO ACORDO COLETIVO

As partes comprometem-se a providenciar o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho em âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego obedecendo o Sistema Mediador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo de compromisso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SALÁRIOS – PCES

A partir da data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, ficaram revogadas as disposições que tratam da incorporação do valor da função gratificada previstas art. 31 do Plano de Classificação de Empregos Públicos e Salários, consolidado em janeiro de 2013.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o pagamento do valor da função gratificada já incorporada, nos termos do art. 31 do Plano de Classificação de Empregos Públicos e Salários referido no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – Fica garantida aos empregados que ainda não incorporaram o valor da gratificação nos termos do regramento vigente a proporcionalização do respectivo valor, considerando-se para tanto o período em formação até a data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020. A fração superior a seis meses, quando for o caso, será considerada como um ano completo.

Parágrafo Terceiro – O pagamento do valor da gratificação de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo originalmente previsto no art. 31 do Plano de Classificação de Empregos Públicos e Salários para a respectiva aquisição.

Parágrafo Quarto – O empregado que já estiver recebendo a parcela de incorporação e for designado para nova função gratificada, receberá esta abatendo-se o valor incorporado. Caso o valor da incorporação seja maior que da nova função gratificada desempenhada, esta última terá valor zero.

Parágrafo Quinto – A função gratificada incorporada de que trata a presente cláusula normativa, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerada e paga destacadamente no contracheque.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EFEITOS

Ficam preservados os atos praticados sob a regência do instrumento coletivo 2024/2025, cuja vigência foi prorrogada até 31 de maio de 2025, e da legislação em vigor.

}

**CEZAR HENRIQUE FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADEMIR BARETTA
PRESIDENTE
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 06052025 CRM**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.